



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002829/2007-18
Recurso nº 907.317 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.805 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS GRAMADENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF - DECADÊNCIA - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRRF - BINGOS - PRÊMIOS PAGOS - TRIBUTAÇÃO - REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

Rejeitar a preliminar de decadência.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ADMINISTRADORA DE JOGOS GRAMADENSE LTDA, foi lavrado auto de infração de a folhas 4 a 23 exigem o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 449.177,01

O autuante atribui à autuada uma só infração, de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL (EM DINHEIRO)

Falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em jogos de bingo permanente.

Fato gerador: 31.01.02, 28.02.02, 31.03.02, 30.04.02, 31.05.02, 30.06.02, 31.07.02, 31.08.02, 30.09.02, 31.10.02, 30.11.02, 31.12.02, 31.01.03, 28.02.03, 31.03.03, 30.04.03, 31.05.03, 30.06.03, 31.07.03, 31.08.03, 30.09.03, 31.10.03, 30.11.03, 31.12.03, 31.01.04, 28.02.04, 30.06.04.

No relatório de atividade fiscal a folhas 25 a 32 o autuante apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

Trata-se de pessoa jurídica dedicada à atividade de sorteio de jogos de bingo permanente, em execução de contrato de prestação de serviços firmado com o Centro Esportivo Gramadense.

- Ao administrador do jogo de bingo cabe o percentual de 28% sobre os valores de arrecadação bruta, consoante o disposto no artigo 105 do Decreto nº 2.574, de 1998, e no artigo 14 do Decreto nº 3.639, de 2000.

- Em atendimento a intimações fiscais, foi apresentado demonstrativo de distribuição dos valores arrecadados, comprovantes de recolhimento do IRRF incidente sobre os prêmios pagos e da Cofins, estes feitos em nome da entidade desportiva.

- Em resposta a nova intimação para que identificasse os premiados, a contribuinte apresentou novo demonstrativo, informando que não possuía a relação nominal dos ganhadores e que efetuou a retenção do IRRF nos termos do artigo 676 do RIR 1999. Relativamente aos extratos bancários, informou que remeteria os faltantes tão logo a Caixa Econômica Federal os fornecesse.

- A principal característica dessa atividade é a movimentação financeira instantânea. A entrada e a saída de recursos ocorre de forma imediata. O principal dispêndio são os prêmios, pagos no final de cada rodada. Esse modus operandi torna difícilimo o

acesso a informações econômicas do contribuinte por parte das autoridades públicas. Por essa razão, o trabalho fiscal baseou-se nos relatórios apresentados pelo bingo e nos dados constantes das declarações de rendimentos entregues à Receita Federal.

- Conforme informação prestada pela empresa, ela somente prestou contas à Caixa Econômica Federal até o mês de março de 2002. No entanto, não anexou cópia dos respectivos relatórios enviados à Caixa.

- Em decorrência de não existir prestação de contas à Caixa Econômica Federal e da falta de outros elementos que demonstrem a real arrecadação do bingo, foram considerados como receita os valores constantes do demonstrativo fornecido pela contribuinte, o qual discrimina os valores arrecadados e sua destinação de acordo com os percentuais estabelecidos na legislação.

- A legislação estabelece que é de exclusiva responsabilidade da empresa comercial (exploradora) pagamento de todos os tributos incidentes sobre as receitas da atividade, inclusive sobre a parcela repassada à entidade desportiva.

Consoante artigo 61 da Lei nº 9.615, de 1998 (alterado pelo artigo 1º da MP nº 1.926, de 1999 e suas reedições), artigo 4º da Lei nº 9.981, de 2000, e o inciso X do artigo 14 da MP nº 1.858, de 1999, e suas reedições, a contribuinte, na qualidade de responsável, é sujeito passivo da obrigação tributária resultante da incidência da Cofins sobre as receitas não vinculadas à atividade própria da entidade desportiva.

Apesar dessa responsabilidade, a administradora não logrou comprovar a quitação integral daquele tributo. Os comprovantes apresentados referem-se a guias que o próprio Centro Esportivo Gramadense calculou e recolheu. A base de cálculo que esta usou é composta do repasse recebido da administradora de jogos e de outras receitas obtidas pela entidade. Assim, o valor da Cofins paga pela entidade desportiva foi computado na apuração da Cofins devida pelo responsável tributário. As diferenças apuradas constam da planilha a folhas 34.

- Verificou-se que o contribuinte, na condição de responsável tributário pelo Centro Esportivo Gramadense, pagou prêmios sem a devida retenção do IRRF e assim infringiu o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, e suas reedições, que alterou o artigo 61 da Lei nº 9.615, de 1996, e o artigo 40 da Lei nº 9.981, de 2000.

- Analisando as informações prestadas pelo próprio contribuinte, verificou-se que os valores recolhidos aos cofres públicos são insuficientes para quitar o IRRF devido em virtude das operações declaradas.

- Apesar de solicitados, não foi possível obter os valores relativos à arrecadação semanal, mas sim apenas a arrecadação consolidada mensalmente. Por isso, no cálculo da diferença entre o IRRF devido e o recolhido, os valores dos recolhimentos mensais foram totalizados mensalmente. As diferenças apuradas constam da planilha a folhas 34.

Conforme aviso de recebimento a folhas 325, a notificação dos lançamentos foi feita por via postal em 29.08.2007. Em 26.09.2007 os lançamentos foram contestados mediante a apresentação de uma só impugnação, juntada a folhas 330 a 365. Os enunciados seguintes resumem seu conteúdo.

Considerações iniciais

- A exigência tributária cinge-se a operações realizadas entre a autuada e o Centro Esportivo Gramadense. Essa organização obteve do Indesp - Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - credenciamento para captar, via jogos de bingo, os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas previstas em seus estatutos.

- Para implantar e administrar a loteria na modalidade de jogos de bingo, a entidade desportiva contratou a autuada. O relacionamento comercial entre as duas empresas era orientado, de início, pela Lei nº 9.672, de 1993, e posteriormente pela Lei nº 9.615, de 1998, bem como pela legislação complementar. A relação pautava-se ainda pelo contrato particular mantido entre as duas organizações.

Arguições preliminares

Nulidade dos lançamentos por equívocos na formalização

- Há uma regularidade formal no preparo do processo, pois neste foram incluídas exige as "ativas a dois tributos (IRRF e Cofins) não decorrentes duma mesma infração, ao passo que o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe como regra geral a formalização de processo distinto para cada tributo.

- A exceção prevista no § 10 desse artigo não é aplicável ao caso vertente, pois as exigências de IRRF e Cofins são apoiadas em fundamentos distintos, o que impede o procedimento adotado pela autoridade preparadora.

- A exigência dos dois tributos devia ter sido formalizada em processos distintos. Essa determinação do PAF estriba-se em fundamentos lógicos e práticos e protege tanto os interesses do autuado como os interesses da própria organização tributária, especialmente no que concerne à estruturação do contencioso administrativo.

- No tocante ao fiscalizado, a racional organização do processo administrativo é perfeitamente justificável, em vista do preceito constitucional de ampla defesa. O prejuízo a esse princípio é notório quando, através de uma mesma defesa se exige que o impugnante argumente e produza provas, ao mesmo tempo e na mesma peça, sobre duas situações absolutamente distintas.

- No contencioso administrativo, a formalização processual adotada não pode nem sequer ser enfrentada, pois tanto em primeiro como em segundo grau a composição dos colegiados julgadores segue o critério da especialidade, o que impede o enfrentamento de controvérsias relacionadas a tributos distintos

num mesmo processo, quando tais tributos não são derivados de uma mesma irregularidade.

- Desta forma, é requerido que se reconheça a irregularidade e que seja determinada a nulidade das exigências contidas nos autos de infração.

Extinção parcial da exigência - homologação

- Segundo determina o artigo 150, ~ 4", do CTN e conforme uníssono entendimento jurisprudencial, uma vez ausente o intuito de fraude, não caracterizado no presente caso, o hiato para homologação é de cinco anos. Dessa forma, a parte da exigência derivada de fatos geradores verificados até 28.08.2002 estava extinta por homologação tácita, pois o lançamento foi formalizado em 29.08.2007.

- Não há dúvidas sobre a ocorrência dos fatos geradores do tributo em causa. O IRRF tem como fato gerador a data de pagamento do prêmio (artigo 676, § 3º, do RIR 1999). A Cofins, por sua vez, tem seu fato gerador fixado mensalmente, no último dia do respectivo mês.

- Caso os tributos fossem devidos, já não seriam exigíveis o IRRF sobre pagamentos realizados até 28.08.2002, e a Cofins sobre as receitas de janeiro a julho de 2002.

Arguições de mérito

- Inexigibilidade de IRRF sobre prêmios por faltar especificação dos fatos geradores

- Conforme se observa dos demonstrativos que compõem o auto de infração, não foram identificados os valores e fatos geradores do IRRF os quais, tem tese, ocorrem na data do pagamento ou do crédito de cada prêmio. A fundamento legal do momento da ocorrência do fato gerador consta no artigo 676, § 3º, do RIR 1999.

- Além de lhe faltar fundamento legal, tal metodologia fere o disposto no artigo 142 do CTN, que conceituado lançamento.

Inexigibilidade de IRRF sobre prêmios de pequeno valor

- É incontroverso que a exigência de IRRF decorre exclusivamente da falta de retenção do IRRF sobre prêmios pagos de valores não superiores a R\$ 11,10. observando-se a tabela a folhas 34, quarta coluna, verifica-se que foram recolhidos valores expressivos sob a rubrica de IRRF sobre prêmios lotéricos, individualizados nos Darf juntados pelo fisco (fls. 64 a 139). Esses recolhimentos decorrem de IRRF sobre pagamentos de prêmios de valores superiores a R\$ 11,10. Em decorrência, os valores da quinta coluna resultam da diferença entre 30% dos prêmios brutos, menos o IRRF pago. Logo, a parcela da coluna "prêmio bruto" sobre a qual não incidiu fonte corresponde integralmente a prêmios pagos de valores não superiores a R\$ 11,10. A falta de retenção, por isenção, tem fundamento no § 1º do artigo 676 do RIR 1999.

- A questão já foi resolvida há tempos por meio do Parecer Cosit nº 2, de 30.03.2001.

- Eventual alegação de que o parecer somente se aplica à consulente não pode ser aceita, pois ele foi provocado pelo Indesp no âmbito do processo nº 58000.000132/2001-19, que o remeteu para todas as autorizadas. Considerando-se que o Indesp era o órgão que regulava a atividade, inclusive credenciando as entidades, o parecer é aplicável ao caso em discussão em virtude do disposto no artigo 51 do Decreto nº 70.235, de 1972.

- Uma análise minuciosa das leis que disciplinam a matéria também conduz ao entendimento contido no parecer referido. Discorda-se deste, entretanto, no que respeita ao término da isenção, segundo o qual ela teria tido validade apenas durante a vigência do § IOdo artigo 74 do Decreto nº 2.574, de 1998. Considerando-se que os fatos são idênticos, independentemente se praticados ou não sob a vigência do referido decreto, a extinção da isenção é infundada.

- Verifica-se pela interpretação literal do artigo 676, §§ 1º, 2º e 3º, do RIR 1999, que os prêmios lotéricos iguais ou inferiores a RS 11,10 são tributados unicamente no caso dos prêmios de concurso) desportivos, em virtude; do disposto no artigo IOdo Decreto-lei nº 1.493, de 07.12.1976. Por ser de 1976, esse decreto e o respectivo artigo são posteriores ao Decreto nº 204, de 1967, que instituiu a isenção ele IRRF sobre prêmios mínimos. Caso o Decreto nº 204, de 1967 fosse restrito aos prêmios da Loteria Federal e de sweepstake, como interpreta o fisco, nada isentaria os pequenos prêmios pagos em concursos de prognósticos desportivos.

- É evidente que o § 1º do artigo 676 do RIR 1999 refere-se aos prêmios lotéricos em geral, e não apenas aos prêmios da Loteria Federal. Isso emerge de forma cristalina do artigo 5º do Decreto nº 204, de 1967. A referência à Administração do Serviço de Loteria Federal fez-se em razão de aquele órgão ser o responsável, na época, por todas as loterias federais. Os planos de sorteio previstos no § 2º são os referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 31 e no artigo 32 desse mesmo decreto.

- Há de se afastar também o argumento de obrigatoriedade de interpretação literal, pois isso representaria uma interpretação míope do artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 1967.

Literalmente, esse fala em prêmios lotéricos, e não prêmios da Loteria Federal.

- O § 2º do artigo se do Decreto-lei nº 204, de 1967, atribui, por ocasião da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, ao Departamento do Imposto de Renda (atual Receita Federal) o dever de se pronunciar sobre os limites de isenção do IRRF. Esse pronunciamento consta do artigo 676 do RIR 1999. E o § 1º deste expressamente refere-se ao tratado no inciso L E

este, por sua vez menciona prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas.

- Não reste dúvidas quanto à natureza lotérica dos jogos de bingo, pois o artigo 45 do Decreto, define bingo como loteria.

- Não constitui nenhuma heresia considerar rendimento isento os prêmios de bingo de pequeno valor. Esse é o desejo da lei, por uma questão de ordem prática. Esse entendimento é reforçado pela dispensa de retenção de valores de IRRF inferiores a R\$ 10,00, quando relativos a antecipação do devido, conforme dispõe o artigo 67 da Lei n 9.430, de 1996. O artigo 68 dessa mesma lei veda o recolhimento de valores inferiores a R\$ 10,00.

- Por conseguinte, é ilegal a exigência do IRRF lançado, razão pela qual se requer a decretação de sua insubsistência.

Pedidos

- Preliminarmente, requer-se a decretação da nulidade dos lançamentos, por irregularmente formalizados num mesmo processo.

- Também preliminarmente, argúi-se a constituição intempestiva de parte do crédito tributário, pois os fatos geradores ocorridos anteriormente a 29.08.2002, estavam extintos antes da formalização do lançamento.

- No mérito, são arguidas insubsistências quanto à quantificação dos prêmios lotéricos, pois não estão individualizados por fato gerador e nem por período de pagamento.

- Requer-se a insubsistência da exigência de IRRF, por estarem isentos de tributação os prêmios lotéricos de valor não superior a R\$ 11,10.

Anuindo a proposta do relator, o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, determinou, por meio do despacho a folhas 379 a 382, o retomo dos autos à repartição de origem em diligência, para que:

- fosse providenciada a formalização dum novo processo administrativo para o qual fosse transferido a versão original do auto de infração de Cofins, que então passaria a constituir o seu objeto; uma cópia do auto de infração ele Cofins deveria substituir no presente processo o original que foi transferido para o novo processo; o novo processo, por sua vez, deveria conter uma cópia de todas as folhas que ora constituem o presente processo, ressalvado as referentes ao auto de infração original que já dele farão parte;

- fossem efetuados os registros e alterações cabíveis nos bancos de dados eletrônicos pertinente da Receita Federal decorrentes da constituição do novo processo e da retirada do presente processo do auto de infração de Cofins.

O despacho a folhas 386, expedido pela autoridade preparadora do processo, ;nft Lia que foram realizadas as providências solicitadas no despacho mencionado. Em consequência, foi formalizado novo processo, de nº 1020.002982/2010-32, para o

qual foram transferidas as vias originais do auto de infração de Cofins, assim como o respectivo crédito tributário.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002,2003,2004

Arguição de nulidade - lançamentos reunidos indevidamente num só processo

Não constitui causa de nulidade nem caracteriza preterição de direito de defesa a inclusão num mesmo processo de lançamentos que deviam tramitar em processos distintos por constituírem matéria litigiosa cujo julgamento compete à autoridades diversas. Trata-se de irregularidade que r.e sana pelo simples formalização dum novo processo que permita a tramitação em separado de cada litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Decadência - lançamento por homologação

Havendo pagamento parcial da obrigação, e não sendo verificada a ocorrência de dolo, fraude nem simulação, decai em cinco anos, contados da data do fato gerador, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Prêmios obtidos em bingos - incidência do IRRF

Estão sujeitos à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 0%, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral e sorteios de qualquer espécie.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora entendeu que estariam decadentes os lançamentos tributários realizados com fato gerador entre 31/01/2002 a 31/07/2002.

Insatisfeito o interessado, apresenta recurso voluntário onde reitera as razões da impugnação. Enfatiza os seguintes pontos:

- Decadência dos fatos geradores em 31/08/2002;
- Da inexibibilidade do IRRF sobre prêmios lotéricos de pequeno valor;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Decadência

Uma vez que o lançamento foi cientificado no dia 29/08/2007, as infrações apontadas em relação aos fatos geradores de 31/08/2002, não devem ser excluídos do lançamento..

Cabe registrar, que o imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Como no caso concreto o fato gerador ocorreu em 31/08/2002, não há que se considerar a decadência desse mês, tal como argumenta o recorrente.

Da inexigibilidade de IRRF sobre Prêmio Lotéricos de Pequeno Valor.

No caso em apreço, a autoridade lançadora fundamenta a exigência do imposto de renda na fonte no artigo 676 do RIR199, segundo o qual:

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I — os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art.14);

II— os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art.10).

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 2º. *O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).*

§ 3º. *O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa. (Grifei)*

O inciso 1 deste dispositivo determina a tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 30%, de lucros provenientes de três fontes distintas, a saber a) prêmios em dinheiro obtidos em loterias; b) concursos desportivos em geral; e, c) sorteios de qualquer espécie.

Já o § 1º prevê a incidência da tributação sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos) superiores a R\$ 11,10.

A atividade exercida pela recorrente estava relacionada à administração de bingos e sua defesa é no sentido de que só pode ser tributado o lucro dos prêmios pagos aos apostadores, assim entendido como a diferença entre o prêmio recebido e o valor apostado, além do que não incide imposto de renda na fonte sobre os prêmios de valores inferiores a R\$ 11,10.

O enfrentamento dessas questões passa pela definição do que vem a ser "bingo".

A Lei nº 8.672/1993, em seu artigo 57, estabeleceu que:

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar

Por sua vez, o artigo 60 da Lei nº 9.615/1998 previu o seguinte:

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

Já no Decreto nº 3.659/2000, artigo 2º, está expresso que:

Art. 2º. Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou

mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.

§ 1º. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.

Portanto, bingo pode ser conceituado como uma modalidade de jogo em que se distribuem prêmios através de sorteios.

E, nos termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR199, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie.

Entendo que a base de cálculo do tributo é representada pelo valor dos prêmios pagos pela recorrente aos apostadores, tal qual restou decidido pelo acórdão recorrido.

Com o objetivo de dar sustentação à posição defendida, trago à colação a ementa do seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal — TRF da 49 Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JOGO DE BINGO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO PRÊMIO.

- O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. O valor recebido pelo apostador a título de prêmio de estabelecimento administrador de jogo de bingo consiste em acréscimo patrimonial, pelo que incide o imposto de renda.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 49 Região, Segunda Turma, AI nº 2002.04.01.035743-6/RS, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, DJU de 04/02/2004, p. 520)

Com relação à regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, entendo que ela não se aplica ao caso em tela, pois atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

O histórico legislativo feito pela relatora da decisão de primeira instância demonstra que a não tributação dos prêmios inferiores a R\$ 11,10 alcança, tão-somente, as lotéricas e as apostas em corridas de cavalos, não sendo extensivas aos concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

O entendimento deste julgador conta com o respaldo da jurisprudência, tanto dos Tribunais Judiciais quanto do Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as e_ementas dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. JOGOS DE BINGOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PIS. COFINS. ISENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DISPENSA DE RETENÇÃO RELATIVAMENTE A PRÊMIOS CUJO VALOR NÃO ALCANCE R\$ 11,10. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada.

2. Nos termos do Decreto 3.000/99, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, ainda que de finalidade assistencial e exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos nestes o turfe e os sorteios de qualquer espécie.

3. Não há que se falar em isenção em virtude da natureza desportiva das empresas administradoras de jogos, porquanto não perdem elas a feição comercial.

4. São devidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento da empresa, porquanto inexistente norma que impeça a incidência das referidas exações, enquadrando-se a atividade da Recorrente na hipótese abstratamente prevista na legislação de regência.

5. O imposto de renda incidente sobre prêmios é retido exclusivamente na fonte, consoante determina o art. 677 do RIR/99, não compondo a base de cálculo da exação devida na declaração de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas. A pleiteada dispensa de retenção de que trata o art. 67 da Lei 9.430/96, invocado pela Recorrente, somente alberga o imposto incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, não atingindo, desse modo, a hipótese sub examine.

6. Havendo adimplemento apenas parcial do tributo, sem que haja qualquer causa suspensiva da exigibilidade do respectivo crédito, incide multa por atraso no seu pagamento, a teor do que dispõe o art. 39, § 40 da Lei 9.430/96.

7. Relativamente à Taxa SELIC é firme a jurisprudência desse Sodalício quanto à sua incidência na cobrança do crédito tributário, a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, que a instituiu.

8. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 572.781/RS, Relator Ministro Luiz Fux,

DJU de 29/11/2004, p. 233)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO EM DINHEIRO. ISENÇÃO. § 1º DO ARTIGO 676 DO DECRETO 3000/99. BINGO. NÃOABRANGÊNCIA.

- Não é o regulamento que concede qualquer isenção, apenas explicita a isenção já estabelecida por lei. A reara isentiva do IR, prevista no § 1º do artigo 676 do Decreto 3000/99, aplica-se apenas àqueles casos em que o prêmio tenha sido pago em razão de Loterias Federais e Competições Turísticas, atividades estas regulamentadas pelo Decreto- Lei nº 204/67 ou pela Lei nº 5.971/73.

- Os prêmios pagos pela apelante são oriundos da exploração de Bingo Eventual, autorizado por força da Lei nº 9.615/98. A exploração desta atividade não se encontra abrangida pelas situações restritas estabelecidas no § 1º do artigo 676. Em se tratando de isenção, não há lugar para analogia, forte no art. 111, II, do CTN.

(TRF 4º Região, Segunda Turma, AC nº 2000.71.05.002528-8/RS, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, DJU de 19/04/2006, p. 512)

BINGO - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO, BENS E SERVIÇOS - O regime de tributação é exclusiva de fonte, sendo que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto. As convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - As isenções aplicadas às lotéricas e às apostas em corridas de cavalos não são extensivas aos concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

CONFISCO - A oposição de preliminar de confisco, questionando a constitucionalidade da imposição tributária, não pode ser analisada por órgão da administração, haja vista não ser órgão competente para esta análise. Impõe ao Poder Judiciário posicionar-se quanto ao questionamento da constitucionalidade do confisco de determinados tributos ou multas.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.241, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, julgado em 07/12/2005)

(Grifei)

IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no 1º do art. 5º do Decreto - Lei nº 204 de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

(..)

Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.114, Relatora Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, julgado em 04/12/2002)

É de se concluir, portanto, que não merecem prosperar as teses defendidas pela recorrente, analisadas neste tópico.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a arguição de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez